



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600004-89.2025.6.21.0075 - Recurso Eleitoral

Recorrente: DOMINGOS ANTONIO STELLA

Recorrido: DELEGADO DA 15ª DP - LAGOA VERMELHA - RS

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de mandado de segurança encaminhado a esse egrégio TRE-RS por **remessa necessária** em razão de sentença (ID 45942017) que **concedeu parcialmente a segurança** postulada por DOMINGOS ANTÔNIO STELLA para:

- a) Determinar que a Autoridade Policial forneça cópia do Registro de Ocorrência que originou a apreensão dos bens particulares do impetrante;
- b) Conceder o prazo de 15 dias para a Autoridade Policial instaurar de forma justificada o Inquérito Policial, com documentação dos atos praticados e eventual postulação judicial de medidas que entender pertinentes (ex: quebra de sigilo telefônico);
- c) Decorrido o prazo do Item B sem a instauração do Inquérito, determino a imediata restituição ao impetrante do aparelho celular e do dinheiro apreendido;

Analizando os autos, o Ministério Público Eleitoral não identifica nenhuma razão que justifique a reforma da **sentença, que merece ser confirmada** por seus próprios fundamentos:

(...) O que percebi, portanto, é que houve o registro de ocorrência a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

princípio criminoso na data da eleição, inclusive com apreensão de bens da pessoa representada no registro (um telefone celular e dinheiro em espécie), neste momento ainda acondicionados na Delegacia de Polícia.

Não há propriamente um Inquérito Policial aberto. Apenas um registro de ocorrência.

Mas deste registro deve ser franqueado acesso ao impetrante, afinal a partir dele que foram apreendidos os seus bens pessoais. Não é lícita a apreensão de bens de forma injustificada e misteriosa, ou seja, sem motivação alguma.

Logo, o impetrante tem direito a acessar o Registro contra si efetuado que deu origem à apreensão de bens, circunstância que a própria Autoridade Coatora mencionou já ter acontecido, pois alega ter fornecido cópia ao impetrante do dito registro. Em resumo: se não foi fornecida cópia do Registro, agora deve ser.

Mas não é só.

A Autoridade Coatora deverá adotar uma das duas posturas a seguir: ou prossegue nas investigações, com instauração de Inquérito Policial oficial e documentado, controlado tanto pelo Ministério Público como pelo Poder Judiciário, permitindo que o representado possa acompanhar a investigação que contra si recai (naquilo que não se tratar de diligência em andamento); ou devolve os bens pessoais do representado. Das duas uma.

É ilegal a apreensão de bens sem o devido o processo legal, aqui representado por uma investigação policial oficial e documentada, com prazo para terminar, que resultará em um Relatório Policial que poderá originar o oferecimento de denúncia criminal ou até mesmo o arquivamento do Inquérito. Este é o procedimento previsto em lei e que deve ser respeitado.

Realmente, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do STF, “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Ademais, a concessão da vista pretendida foi plena e irreversivelmente satisfativa e a falta de interposição de recurso demonstra que esse provimento não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

causa prejuízo relevante ao interesse público.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** por seu agente signatário, manifesta-se pela **confirmação da sentença**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN